DECRETO N. 23.490, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui Programa de Melhoria da Qualidade Genética do Rebanho Bovino do Estado de Rondônia - PRÓ-GENÉTICA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado, e nos termos do artigo 22, § 1º da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Melhoria da Qualidade Genética do Rebanho Bovino do Estado de Rondônia - PRÓ-GENÉTICA, previsto em lei, objetivando dar cumprimento à política estadual dirigida ao aprimoramento do rebanho bovino do Estado e o consequente fortalecimento das cadeias produtivas da carne e do leite.

Art. 2º. O PRÓ-GENÉTICA terá suporte na comercialização de touros geneticamente superiores, das raças voltadas para a produção de carne e leite, oferecidas preferencialmente aos pequenos e médios produtores.

§ 1º. Serão abrangidos outros modelos dentro do programa, como leilões e o Pró-Genética online.

§ 2º. O Programa será executado, preferencialmente, em feiras ou leilões, podendo também ser estimulada a comercialização direta nas propriedades rurais.

§ 3º. Poderá ser estimulada a comercialização direta, nas propriedades rurais de animais (touros e fêmeas) geneticamente superiores, das raças bovinas e seus cruzamentos, voltadas para a produção de carne e leite, de acordo com o regulamento do programa a ser elaborado pelo Grupo Coordenador e publicado por meio de Resolução do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º. Para fins de mercado, em feiras ou leilões voltados para a comercialização de animais bovinos, serão utilizadas as seguintes denominações:

I - PRO-GENÉTICA: em feiras ou leilões voltados para a comercialização de animais bovinos touros; e

II - PRO-FÊMEAS: em feiras ou leilões voltados para a comercialização de animais bovinos fêmeas.

Parágrafo único: As feiras ou leilões voltados para a comercialização dos animais bovinos touros e fêmeas, poderão ocorrer de forma conjunta ou separada, de acordo com a organização do evento.

Art. 3º. Para a implementação do PRÓ-GENÉTICA, serão usados recursos financeiros constantes de dotações consignadas no orçamento do Estado, de créditos adicionais, além de recursos provenientes de crédito interno ou externo, de parcerias entre o Estado e o setor privado e de outras fontes.

Art. 4º. São beneficiários do Programa, prioritariamente, os pequenos e médios produtores rurais e suas entidades representativas que exercem a atividade da bovinocultura de corte e leite.

Art. 5º. Fica instituído o Grupo Coordenador do PRÓ-GENÉTICA com a finalidade de analisar e deliberar acerca das propostas que forem apresentadas no âmbito do Programa, além de:

I - elaborar e aprovar o Regulamento do Programa;

II - avaliar, aprovar e apoiar projetos e propostas que objetivem o cumprimento da finalidade do Programa; e

III - desenvolver ações perante a administração pública e a iniciativa privada para garantir a execução de suas diretrizes e finalidades.

§ 1º. O Grupo Coordenador de que trata o caput deste artigo é composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - representantes do Poder Público Estadual:

a) Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

b) Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER;

c) Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO; e

d) Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - membros convidados:

a) Associação Brasileira dos Criadores de Zebu - ABCZ; e

b) Associação Brasileira dos Criadores de Girolando - GIROLANDO.

§ 2º. Os órgãos e entidades de direito público ou privado voltados ao ensino, aprendizagem e pesquisa, e as associações de criadores de animais bovinos poderão participar como membros convidados do Grupo Coordenador.

§ 3º. Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades e designados pelo Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de Resolução.

§ 4º. O Grupo Coordenador poderá solicitar a participação, como membro eventual, de representante de órgão ou entidade do Poder Executivo, para prestar apoio no desenvolvimento de ação específica relacionada ao Programa.

§ 5º. Compete aos titulares dos órgãos e entidades constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo, indicar à Secretária de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o seu representante e respectivo suplente, que serão designados por meio de ato do titular da Pasta.

Art. 6º. Poderão atuar como instituições de apoio à operacionalização do PRÓ-GENÉTICA as seguintes entidades:

I - agentes financeiros;

II - sindicatos rurais;

III - entidades de classes regionais;

IV - entidades ligadas ao agronegócio; e

V - administrações municipais.

Art. 7º. Fica o Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para execução do Programa, tanto com os órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual, municipal, como com parceiros privados, observada a legislação pertinente.

Art. 8º. O Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá publicar resolução contendo o regulamento da Feira de Touros, bem como adotar as medidas complementares necessárias ao desenvolvimento do PRÓ-GENÉTICA.

Art. 9º. A participação no Grupo Coordenador será feita de forma gratuita, não sendo devida nenhuma contraprestação financeira para integrá-lo.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 2018, 131º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador